



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	38
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	46
ATOS DO PRESIDENTE	48

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de maio de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 228/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2162/2018

PROCOLO: 1889269

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO: LUCIANO CHIOCHETTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO NAS NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da falha que não prejudica a análise (ausência de detalhamento nas notas explicativas das Demonstrações Contábeis), as contas são declaradas regulares, com ressalva, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas da **Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS**, exercício de **2017**, gestão do **Sr. Luciano Chiochetta**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de detalhamento nas notas explicativas; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração de notas explicativas devidamente detalhadas, e pela **comunicação** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 118/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9575/2022

PROCOLO: 2185579

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, LOCAÇÃO DE CONTÊINERES, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO – CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO – ESTUDO QUANTITATIVO – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO NO QUESITO DO QUANTITATIVO DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. É necessário um adequado detalhamento no estudo quantitativo, que resulta na contratação de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, no que se refere ao quesito do quantitativo de resíduos sólidos gerados, em razão da pretensão da demonstração do mais próximo possível da realidade, tendo em vista que outras variáveis, como quantitativos de contêineres locados, número de viagens, veículos e pessoal são estimados em função da média de geração de resíduos. Desse modo, é recomendado que o gestor faça controle fiscalizatório no número de viagens e controle de pesos aferidos na balança a fim de gerar controles auditáveis e séries históricas que sirvam de parâmetro para a quantificação de resíduos sólidos gerados em futuras contratações.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório uma vez que atende à legislação de regência (Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93), contendo apenas a citada impropriedade, quanto à necessidade de maior detalhamento no quesito do quantitativo de resíduos sólidos gerados, que resulta na recomendação à atual gestão.
3. Observado que a formalização da ata de registro de preços está de acordo as determinações legais, é declarada a regularidade do ato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, em razão de que o estudo quantitativo que resultou nessa contratação requer um detalhamento mais bem elaborado no quesito do quantitativo de resíduos sólidos gerados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade da formalização** da Ata de Registro de Preços n.º 004/2022, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste e a empresa KURICA AMBIENTAL S/A, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao gestor, para que faça controle fiscalizatório no número de viagens e controle de pesos aferidos na balança a fim de gerar controles auditáveis e séries históricas que sirvam de parâmetro para a quantificação de resíduos sólidos gerados em futuras contratações, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 7 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 122/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6815/2020
PROCOLO: 2042839
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
INTERESSADO: AUTO POSTO 1000 LTDA
ADVOGADO: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB-MS22.102
VALOR: R\$ 1.590.300,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IMPROPRIEDADES – PESQUISA DE PREÇOS INSUFICIENTE – ESTIMATIVA DE PREÇOS FORA DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS – DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO CONSUMO DA FROTA MUNICIPAL NOS ANOS ANTERIORES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Considerando que o edital do certame, realizado para aquisição de combustíveis, prevê em seu objeto o fornecimento direto na bomba de abastecimento, com ponto de abastecimento dentro do perímetro urbano do município, conclui-se que a inclusão



de estimativa de preços de outros municípios não permite obter a verdadeira média de preços praticada no município, o que constitui irregularidade.

2. O desrespeito ao prazo mínimo de oito dias úteis, contados a partir da data do aviso da licitação, para a apresentação das propostas afronta o art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

3. Mesmo no caso de realização da ata de registro de preços, é necessário que o estudo técnico preliminar apresente planejamento elaborado com respectivos quantitativos acompanhados de suas memórias de cálculo. A apresentação de estudo técnico preliminar insuficiente constitui infração ao art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993.

4. A ata de registro de preços é irregular por contaminação, diante dos vícios do procedimento licitatório.

5. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registros de preços são declarados irregulares diante da inobservância das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/1993, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I – pela irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 12/2020** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 05/2020**, realizados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012; **II – pela aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Álvaro Nackle Urt**, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; **III – pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV - pela recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, “b”, da Resolução n.º 98/2018, para que: **a)** Adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações, ou seja, “cesta de preços” que reflitam a realidade local, buscando juízo crítico acerca dos valores levantados; **b)** Observe o prazo mínimo previsto na legislação entre a data da abertura da proposta e a data da publicação do aviso da licitação; **c)** Demonstre o critério/metodologia utilizado para a estimação das quantidades adotadas nos estudos técnicos preliminares.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima De Oliveira**- Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 123/2023

PROCESSO TC/MS: TC/161/2019

PROTOCOLO: 1951839

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADA: OFTALMOCENTER S/S LTDA

VALOR: R\$131.280,90

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, do termo aditivo e da execução financeira em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria (Lei Federal 8.666/1993 e Resolução nº 98/2018 dessa Corte de Contas).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 11023/2018 e do Termo Aditivo, realizado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran/MS e a empresa Oftalmocenter S/S LTDA ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento n.º 11023/2018, realizado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran/MS e a empresa Oftalmocenter S/S LTDA ME, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012; pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.



Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 126/2023

PROCESSO TC/MS: TC/217/2019
PROTOCOLO: 1952035
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADA: CLÍNICA MÉDICA HN LTDA ME
VALOR: R\$313.219,91
RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DE CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) – 1º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a legalidade e regularidade da formalização do contrato de credenciamento, do termo aditivo e da execução financeira em razão do atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria (Lei Federal 8.666/1993, Lei Complementar 160/2012 e Resolução TCE/MS 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização do contrato**, do **1º termo aditivo** e da **execução financeira** do credenciamento nº 11228/2018, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** e a empresa **Clínica Médica HN Ltda ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Roberto Hashioka Soler** para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3041/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03828/2017
PROTOCOLO: 1791907
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.



Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2596/2022”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **1 (um) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e Termo de Informação acostados às fls. 140/142, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2596/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e Termo de Informação acostada às fls. 140/142.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2719/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13972/2015

PROCOLO: 1618149

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.



Vistos, etc.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC01 - 161/2020”** decidiu pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 88/2015 e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **10 (dez) UFERMS**.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 230/232, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC01 - 161/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 230/232.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

- (...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizado na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2517/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6215/2015

PROCOLO: 1588876

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de contratação pública, efetuado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 47/2022”** decidiu pela **Regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 49/2015 e de sua respectiva Execução Financeira e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 383/386, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 47/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.383/386.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizada na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2561/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8219/2015

PROCOLO: 1588755

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.



Vistos, etc.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 489/2022”** decidiu pela **regularidade** da execução financeira e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 214/217, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 489/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 214/217.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

- (...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizado na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3360/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10067/2013

PROTOCOLO: 1426280

ÓRGÃO: FUNDEB DE DOIS IRMAOS DO BURITI



INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 27/13

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da deliberação AC00-1392/2015 exarada no TC/10067/2013, que aplicou multa no correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk, em razão de irregularidades identificadas na Auditoria nº 27/2013, referente aos recursos do FUNDEB.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 69 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 2288/2023 de f. 69.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 69 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3133/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16509/2013

PROTOCOLO: 1448718

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO: ROSILÉIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento da deliberação Acórdão AC00-G.RC – 526/2015, que dentre outras considerações, aplicou sanção pecuniária de 100 (cem) UFERMS a Senhora Rosiléia Gomes Xavier, em consequência de irregularidades identificadas por meio do Relatório de Inspeção nº 73/2013 junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito/MS.



À fl. 20 dos autos, constata-se que a jurisdicionada **aderiu** ao REFIC, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 2625/2023 fl.128-129.

Pois bem, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, a anuência ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento da multa.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da deliberação *Acórdão ACOO-G.RC-526/2015*, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme se faz prova à fl. 20.

Face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3140/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17314/2014

PROTOCOLO: 1525199

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JEAN SALIBA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIC. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS,

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular nº 8259/2016, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS a **Jean Saliba**, Ex-Diretor Presidente da Agetran (Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS) em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa nº 35/11 (vigente à época).

Às fl. 153 dos autos, constata-se que o jurisdicionado **aderiu** ao REFIC, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 2720/2023 fl.157.

Pois bem, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, a anuência ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento da multa.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular nº DSG – G.RC – 8259/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme se faz prova às fls. 153-155.

E, em razão disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3362/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18423/2012

PROTOCOLO: 1343458

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

INTERESSADO (A): OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Simples nº 871/2013 de f. 480, que aplicou multa ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, em decorrência das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 52/12, multa essa reduzida para 50 (cinquenta) UFERMS em decorrência do Pedido de Revisão interposto pelo Ordenador, cujo julgamento está acostado à f. 509 (AC 00-253/2022).

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 527 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 2228/2023 de f. 530.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3496/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1867/2019

PROTOCOLO: 1961347

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 8957/2020 (f. 52-57) que decidiu pelo registro da contratação por determinado de *Alcenir Pereira Rosa Paniago*, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERSMS, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ao ex-Prefeito de Paraíso das Águas/MS, Sr. *Ivan da Cruz Pereira*.

Ao analisar os autos principais, verificou-se que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 68-70) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (78-79) opinou pela baixa da responsabilidade da responsável, extinção e arquivamento do feito, em razão de ter encerrada à atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-8957/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3321/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2960/2020

PROTOCOLO: 2029167

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS

RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7578/2021 que não registrou a contratação por tempo determinado de Odete Cecília Uzeika Barbosa realizada pelo Município de Nioaque/MS para exercer a função de contadora por



violar o art. 37, IX, da Constituição de Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese não prevista na Lei Autorizativa e aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 52) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 50-51.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2775/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7578/2021; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3904/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3419/2019

PROTOCOLO: 1968197

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5224/2020 que registrou a contratação por tempo determinado de Ana Clara Braguini, Wanderley Bastos de Araujo, Andrielly Ce Shopek e de Fernando José Santos de Melo e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações acerca das admissões em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 95-98.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2790/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas;



DECLARO O CUMPRIMENTO da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5224/2020; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3856/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3528/2019

PROTOCOLO: 1968739

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5643/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Luana Henrique Braguini e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS - (50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular, que violou o disposto no art. 37, IX da CF, por não haver previsão para a admissão acima na Norma local e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época)).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 78-81.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2793/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5643/2020; **DECIDO** pela extinção do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3853/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4871/2019

PROTOCOLO: 1976542

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5707/2020 que registrou a nomeação de Rosana Larrea e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 39-42.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2798/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5707/2020; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3837/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5268/2019

PROTOCOLO: 1977953

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7731/2020 que registrou a nomeação de Marla Manoela Silva e Silva e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 39-42.



Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2956/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer do Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7731/2020; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3828/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5555/2019

PROCOLO: 1978923

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7730/2020 que registrou a nomeação de Cleonice Moreira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 35-38.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2964/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer do Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7730/2020; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.



Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3818/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5753/2019

PROTOCOLO: 1979707

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7613/2020 que registrou a nomeação de Suelen Neves Pereira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações ao SICAP fora do prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 37-40.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2965/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7613/2020; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5979/2019

PROTOCOLO: 1980672

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7736/2020 que registrou a nomeação de Luciana Galice Matsue Mariotti e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 36-39.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2974/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7736/2020; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3751/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6392/2011

PROCOLO: 1040669

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: FREDERICO MARCONDES NETO

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos da Inspeção Ordinária n. 39/2011, realizado pela 5ª Inspeção de Controle Externo no Município de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00-359/2016 (fls. 22-27), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 200 (duzentos) UFERMS ao Gestor, Sr. *Frederico Marcondes Neto*.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação do Acórdão prolatado.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 862/2020 (fls. 169-178 / transladado), o Acórdão citado no parágrafo anterior, foi reformado parcialmente, sendo reduzida a multa aplicada ao Sr. *Frederico Marcondes Neto*, então Diretor Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada a f. 183.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 3ª PRC – 3428/2023, acostado às fls. 186-187 dos autos.



Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação AC00-359/2016 (fls. 22-27) reformado pelo Acórdão AC00 – 862/2020 (fls. 169-178 / transladado), em razão da regularidade da quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3797/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6511/2020

PROTOCOLO: 2042037

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA/MS

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3497/2021 que registrou a contratação por tempo determinado de Fatima Selmaira Carneiro Freitas Pereira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 39-40.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2972/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer do Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3497/2021; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6728/2014

PROTOCOLO: 1491363

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento da Decisão Singular nº 6529/2014, que aplicou sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS a **Adão Unírio Rolim** em consequência de descumprimento ao prazo de remessa de documentos, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

Diante do documento (peça 45) dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 3226/2023 fls. 489-490.

Ressalto que aderindo ao REFIS, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, o agente constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 6529/2014, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme se faz prova às fls. 481-482.

E, em razão disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3790/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6881/2020

PROTOCOLO: 2043073

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA/MS

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3498/2021 que registrou a contratação por tempo determinado de Romualda Bueno da Silva e termo aditivo de prorrogação de prazo e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 39-40.



Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2975/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3498/2021; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3766/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7065/2019

PROCOLO: 1984017

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5442/2020 que registrou as nomeações de *Leila de Souza, Sheila Alves Pessoa, Alessandra Alves do Couto*, e de *Simone Beretta Fain*, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 55-58.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2977/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5442/2020; decido pela extinção do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.



Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3126/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7434/2018

PROCOLO: 1914123

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 10390/2019 (fls. 113-123) que aplicou multa à Autoridade Contratante de Bela Vista/MS, Sr. *Reinaldo Miranda Benites*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.129-134.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1795/2023, acostado à f. 137 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 10390/2019 (fls.113-123), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3134/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7496/2018

PROCOLO: 1914806

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 10933/2019 (fls. 56-61) que aplicou multa à Autoridade Contratante de Bela Vista/MS, Sr. *Reinaldo Miranda Benites*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.67-72.



O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 1831/2023, acostado à f. 75 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 10933/2019 (fls. 56-61), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3760/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8811/2020

PROTOCOLO: 2050416

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3225/2021 que registrou as nomeações de Sheili Franciele de Oliveira, Andreia Angela Teixeira e de Adriana Marcia dos Santos e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 39-42.

Instado a se manifestar, o *i.* Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2983/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer do Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3225/2021; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3755/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8950/2019

PROTOCOLO: 1990943

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 736/20201 que não registrou a contratação por tempo determinado Raquel Britzke Dutra realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de agente comunitária de saúde durante o período de 03/04/2017 a 31/12/2017, e aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS - (50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular, que violou o disposto no art. 37, IX da CF, por não haver previsão para a admissão acima na Norma local e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época)).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 30-35.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3106/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; **DECLARO O CUMPRIMENTO** da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 736/20201; **DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO** tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4823/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13415/2019

PROTOCOLO: 2011481

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Neide Aparecida Cezar Silva**, Auxiliar de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.



Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 68-69 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3390/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5157/2023 (f. 70) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Neide Aparecida Cezar Silva**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.784/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.043, em 5/12/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4818/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13421/2019

PROCOLO: 2011513

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Lopes de Souza Lima**, Auxiliar de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 69-70 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3391/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5176/2023 (f. 71) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Maria Lopes de Souza Lima**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.787/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.044, em 6/12/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4845/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13425/2019

PROTOCOLO: 2011533

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Angélica Fabres Siqueira**, Assistente de Atividades de Trânsito, com última lotação no Departamento Estadual de Trânsito.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 165-166 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3392/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5178/2023 (f. 167) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Angélica Fabres Siqueira**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.789/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.044, em 6/12/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4829/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13433/2019

PROTOCOLO: 2011592

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Suely Campos Rodrigues Conde**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 144-145 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3395/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5143/2023 (f. 146) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Suely Campos Rodrigues Conde**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.790/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.044, em 6/12/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4846/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13437/2019

PROTOCOLO: 2011599

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Nilma Fátima de Souza Veronese**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.



Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 140-141 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3402/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5144/2023 (f. 142) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Nilma Fátima de Souza Veronese**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.788/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.044, em 6/12/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4847/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13519/2019

PROCOLO: 2012065

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Indiamara Pacheco**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 151-152 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3405/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5146/2023 (f. 153) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Indiamara Pacheco**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.797/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.046, em 10/12/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4850/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13524/2019

PROTOCOLO: 2012075

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Alcione Gabriel da Silva Baenas**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 184-185 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3407/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5147/2023 (f. 186) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Alcione Gabriel da Silva Baenas**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.793/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.046, em 10/12/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4880/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13628/2019

PROTOCOLO: 2012618

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Grimar Martins Romero**, Assistente de Serviços de Saúde II, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 137-138 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3453/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5152/2023 (f. 139) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Grimar Martins Romero**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.808/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.048, em 12/12/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4877/2023

PROCESSO TC/MS: TC/172/2020

PROTOCOLO: 2014733

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Celma Mara Feitosa de Almeida**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.



Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 131-132 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3503/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5193/2023 (f. 133) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Celma Mara Feitosa de Almeida**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.826/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.048, em 12/12/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4966/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7025/2019

PROCOLO: 1983972

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE DE LIMPEZA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ANUAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a MARIA MARTA PEREIRA BORGES DE AQUINO, matrícula n. 38974022, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, 227/C/4, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 43, I, II, e IV, c/c arts. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005; **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com proventos proporcionais, reajustados na mesma data a MARIA MARTA PEREIRA BORGES DE AQUINO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 722/2019, publicada em 17 de maio de 2019 no Diário Oficial n. 9.904.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.



Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4261/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18327/2022

PROTOCOLO: 2216590

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores a seguir, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para ocuparem os seguintes cargos:

Nome: Michelly dos Santos Gonçalves	CPF: 040.xxx.xxx-xx
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Professora Anos Iniciais	Classificação no Concurso: 326º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 281/2020	Publicação do Ato: 3/11/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 2/12/2020
Prazo para remessa: 10/2/2021	Tempestivo

Nome: Paula Gauna Sena Brito	CPF: 732. xxx.xxx-xx
Cargo: Profissional do Magistério Municipal - Professora Anos Iniciais	Classificação no Concurso: 355º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 281/2020	Publicação do Ato: 3/11/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 3/12/2020
Prazo para remessa: 10/2/2021	Tempestivo

Nome: Yuriko Sato de Vasconcelos	CPF: 356. xxx.xxx-xx
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Professora Anos Iniciais	Classificação no Concurso: 365º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 281/2020	Publicação do Ato: 3/11/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 3/12/2020
Prazo para remessa: 10/2/2021	Tempestivo

Nome: Naura Rosa Pissini Battaglin Meroy	CPF: 390. xxx.xxx-xx
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Professora Anos Iniciais	Classificação no Concurso: 364º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 281/2020	Publicação do Ato: 3/11/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 3/12/2020
Prazo para remessa: 10/2/2021	Tempestivo

Nome: Erica da Silva Machado Rodrigues	CPF: 884. xxx.xxx-xx
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Professora Educação Infantil	Classificação no Concurso: 475º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 281/2020	Publicação do Ato: 3/11/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 1/12/2020
Prazo para remessa: 10/2/2021	Tempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 8853/2022 / fls. 22-24) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 2ª PRC – 515/2023 / f. 25) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

É o relatório.



Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, conforme Decreto “P” n. 281/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações em concurso público de: Michelly dos Santos Gonçalves; Paula Gauna Sena Brito; Yuriko Sato de Vasconcelos; Naura Rosa Pissini Battaglin Merey e Erica da Silva Machado Rodrigues, todos no cargo de Professor, efetuados pelo Município de Dourados/MS, conforme Decreto “P” n. 281/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5196/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9776/2015

PROTOCOLO: 1598746

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-407/2018 que dentre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Aluizio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização contratual e aditivos.

Observa-se dos autos que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 9155/2022/2023, opinou no sentido de:

I – considerar cumpridas as disposições contidas no v. Acórdão n. AC01– 407/2018 (fls. 247-250), em face do pagamento da multa imposta ao Sr. Aluizio Cometki São José, por adesão ao REFIS, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;

II – encaminhar os autos à Divisão de Fiscalização competente para prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, nos termos do art. 121, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III – comunicar o julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, compulsando os autos, constato que Aluizio Cometki São José, aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas conforme comprovante acostado às (fls. 376/380), adimplindo, portanto, as disposições contidas no item II, da Decisão supra.

Por esta razão, considerando que houve a quitação da multa imposta por infringência ao prazo de remessa de documentos, considerando que essa foi a única sanção deliberada no Acórdão AC01-407/2018, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o seu cumprimento, em razão do pagamento da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação, peça 38.



Outrossim, considerando que não houve o julgamento da execução financeira, após publicação desta decisão, **remeter** os autos para Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5139/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7517/2015/001

PROCOLO: 2008345

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão AC00 - 1597/2019, peça 43, lançada aos autos TC/7517/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 50), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo encaminhamento à Auditoria, para emissão de parecer, acerca da quitação do recorrente (peça 14 -destes autos).

No entanto, não vislumbro a necessidade de encaminhamento do processo à Auditoria, uma vez que não ocorrerá a análise de mérito, mas sim a extinção do feito e baixa da responsabilidade do jurisdicionado, em virtude da quitação com as benesses do REFI, conforme preconiza o art. 5º da instrução normativa TCE/MS nº 24/2022.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5143/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9577/2014/001

PROTOCOLO: 1907636

ÓRGÃO: AGETTRAN – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JEAN SALIBA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDI. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão - AC01 - 2167/2017, peça 40, lançada aos autos TC/9577/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de quitação e informação (peças 47-48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 07 – destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4802/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16694/2014



PROTOCOLO: 1545463

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o 4º termo aditivo ao contrato administrativo n.º 022/2008, julgado pelo Acórdão AC02 - 1024/2018, peça 35, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 51).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5117/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19581/2016/001

PROTOCOLO: 1952153

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 7823/2018, peça 17, lançada aos autos TC/7461/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12917/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25855/2016

PROCOLO: 1739886

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO FRANÇA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/25855/2016, a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **HEITOR MIRANDA DOS SANTOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 23 de novembro de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 174.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.



Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **HEITOR MIRANDA DOS SANTOS**, no processo TC/25855/2016.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12924/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6050/2016

PROTOCOLO: 1680918

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/6050/2016, a aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS ao Sr. **HEITOR MIRANDA DOS SANTOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 23 de novembro de 2022, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 664.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **HEITOR MIRANDA DOS SANTOS**, no processo TC/6050/2016.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15175/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9604/2020/001

PROTOCOLO: 2259719

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1906/2022, proferido nos autos TC/9604/2020, **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2259719.

Verifico, entretanto, que o recorrente não assinou as razões recursais mas, por entender que essa irregularidade seja sanável, e firme no propósito de garantir ao jurisdicionado a ampla defesa, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dia para que junte aos autos razões devidamente assinadas, pena de indeferimento do recurso.



Feitas as intimações e decorrido o prazo, cumprida ou não determinação acerca da irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15045/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7536/2023

PROTOCOLO: 2259822

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS (AS): FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046 e ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Deliberação PA nº 51/2022, proferida nos autos TC nº 9046/2016, que deliberou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação da prestação de contas anual de Governo do Poder Executivo do Município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2015, **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA** apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2259822.

Registro que o pedido de revisão, ao teor do que dispõe o artigo 73 da LC 160/2012, é cabível em decorrência de **decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo.**

A emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de prestação de contas, não se trata, pois, de julgamento de atos sujeito ao controle externo, de vez que tal julgamento cabe ao Poder Legislativo Municipal.

Oportuno, inclusive, o registro de que o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 120, estipula que, do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não foi pleiteado.

Desta forma, se não houve julgamento de ato sujeito ao controle externo por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, é de se concluir que falta o pressuposto de constituição ao pedido de revisão interposto.

Ante o exposto, diante da clara ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a tramitação deste pedido de revisão e determino a intimação dos interessados acerca do teor deste despacho/decisão.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Fabiano Gomes Feitosa – OAB/MS 8.861; Isadora Gonçalves Coimbra Souto de Araújo Foizer – OAB/MS 18.046 e Andressa Alves Garcia Lopes OAB/MS 22.102** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-15045/2023**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

PROCESSO TC/MS : **DESPACHO DSP - G.WNB - 14665/2023**
PROTOCOLO : TC/2509/2019
ÓRGÃO : 1963409
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
: WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA
: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 637-639 e 641-643, que foi requerida pelos jurisdicionados Wander Fabio Dias Junqueira e José Arnaldo Ferreira de Melo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 629.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 13421/2023
PROCESSO TC/MS : TC/6442/2017
PROTOCOLO : 1803493
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : WILSON DA SILVA
: RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 559-560, que foi requerida pelo jurisdicionado Rafael Gusmão Hamamoto a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 551.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 15148/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3278/2022



PROTOCOLO: 2160164

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que ficou prejudicada a análise do controle prévio do Pregão Presencial nº 13/2022 (conforme apontado na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-863/2022, peça 22, fls. 558-559), e que o art. 156 do Regimento Interno estabelece que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, fica diferido o exame do procedimento licitatório para o controle posterior.

Diante disso, **determino** o encerramento da fase de controle prévio e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, “a”, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15151/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3297/2022

PROTOCOLO: 2160229

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que ficou prejudicada a análise do controle prévio do Pregão Presencial nº 9/2022 (conforme apontado na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-878/2022, peça 16, fls. 91-92), e que o art. 156 do Regimento Interno estabelece que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, fica diferido o exame do procedimento licitatório para o controle posterior.

Diante disso, **determino** o encerramento da fase de controle prévio e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, “a”, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3364/2022

PROTOCOLO: 2160655

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando a informação constante na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-887/2022 (peça 14, fls. 86-87), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 17/2022, já foi autuado neste Tribunal, nos autos do processo TC/5557/2022, **determino** o encerramento da fase de controle prévio e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, “a”, e 152, II, do Regimento Interno.



À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3393/2022
PROTOCOLO: 2160751
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2022
RELATOR: CONSLHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando a informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, conforme os termos da Solicitação de Providência SOL-892/2022 (peça 13, fls. 136-137), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 13/2022, encontra-se autuado nos autos do TC/7370/2022, **determino** o encerramento da fase de controle prévio, e o o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15119/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5997/2023
PROTOCOLO: 2249764
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1418/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-178/2023 (peça 8, fls. 79-81), de que a Nota de Empenho n. 1418/2023, no valor de R\$ 10.005,05 (dez mil e cinco reais e cinco centavos), está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, **b**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino, **a extinção e o consequente arquivamento do Processo TC/5997/2023**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15130/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5998/2023
PROTOCOLO: 2249765
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1667/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando a informação constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-177/2023 (peça 8, fls. 85-87), de que a Nota de Empenho n. 1667/2023, no valor de R\$ 3.275,15 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), está abaixo do



limite de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, **b**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino, **a extinção e o consequente arquivamento do Processo TC/5998/2023**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15137/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5999/2023

PROTOCOLO: 2249766

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1524/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando a informação constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-176/2023 (peça 8, fls. 73-75), de que a Nota de Empenho n. 1524/2023, no valor de R\$ 15.294,90 (quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, **b**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino, **a extinção e o consequente arquivamento do Processo TC/5999/2023**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15138/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6000/2023

PROTOCOLO: 2249776

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1470/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando a informação constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-175/2023 (peça 8, fls. 59-61), de que a Nota de Empenho n. 1470/2023, no valor de R\$ 6.234,00 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais), está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, **b**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino, **a extinção e o consequente arquivamento do Processo TC/6000/2023**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15139/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6001/2023

PROTOCOLO: 2249777

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI



INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1566/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando a informação constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-174/2023 (peça 8, fls. 61-67), de que a Nota de Empenho n. 1566/2023, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, **b**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino, **a extinção e o consequente arquivamento do Processo TC/6001/2023**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para publicação, comunicação dos interessados e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15141/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6551/2023

PROTOCOLO: 2253157

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1928/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando a informação constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-173/2023 (peça 8, fls. 52-54), de que a Nota de Empenho n. 1928/2023, no valor de R\$ 5.835,60 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, **b**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino, **a extinção e o consequente arquivamento do Processo TC/6551/2023**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6552/2023

PROTOCOLO: 2253158

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1847/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando a informação constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-179/2023 (peça 8, fls. 49-51), de que a Nota de Empenho n. 1847/2023, no valor de R\$ 16.072,12 (dezesseis mil, setenta e dois reais e doze centavos), está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, **b**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino, **a extinção e o consequente arquivamento do Processo TC/6552/2023**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 15143/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6564/2023
PROCOLO: 2253175
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1567/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando a informação constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-180/2023 (peça 8, fls. 60-62), de que a Nota de Empenho n. 1567/2023, no valor de R\$ 412,03 (quatrocentos e doze reais e três centavos), está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, **b**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino, **a extinção e o consequente arquivamento do Processo TC/6564/2023**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 15145/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6566/2023
PROCOLO: 2253184
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1659/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação constante da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-181/2023 (peça 8, fls. 57-59), de que a Nota de Empenho n. 1659/2023, no valor de R\$ 2.440,37 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme os termos do art. 18, II, **b**, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, determino, **a extinção e o consequente arquivamento do Processo TC/6566/2023**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 01 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 03 DE JULHO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 06 DE JULHO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1799/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROCOLO: 2154061
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID, MARCELO AGUILAR IUNES



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2073/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2165579

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12261/2010/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1920618

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ROSEANE LIMOIRO DA SILVA PIRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/1429/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1958486

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): ALMIR DE OLIVEIRA AVILA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008416/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2933/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1892699

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008000/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00015505/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/28762/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1988407

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3541/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030803

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, VALBERTO FERREIRA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/9824/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1699862

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, GILVAN GONÇALVES DE LIMA, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/03704/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1974249

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7946/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2126420

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de junho de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 325/2023, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO, matrícula 10142**, no interstício de 03/07/2023 à 06/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, com fulcro no art. 8º da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 326/2023, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **CLÁUDIA MAZZA ANACHE, matrícula 840**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 07/06/2023 à 05/08/2023 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 327/2023, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 02/06/2023 à 01/07/2023 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

